

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 5436262.74.2017.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE : MARCOS MANOEL PORTO

**IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR
DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

VOTO

Como visto, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Marcos Manoel Porto contra ato atribuído ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Inicialmente, o autor relata que é policial militar reformado do Estado de Goiás – 1º Sargento RR – e requereu junto a Polícia Militar do Estado de Goiás a abertura de sindicância para apurar a prática de ação meritória oriunda dos trabalhos desenvolvidos por ocasião do acidente radiológico ocorrido nesta capital no ano de 1.987, com a substância radioativa do Césio 137.

Prosseguindo, informa que referida sindicância foi instaurada por meio da Portaria n. 2016.2513 do Comando de Correções e Disciplina da PM/GO, autuada sob o nº 2016.02.17566

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

– Cor PM em 03/04/2017, tendo como sindicante o 2º Tenente QOAPM Álvaro Oliveira Fernandes, o qual concluiu pela procedência do pleito do Sindicato, reconhecendo a ocorrência do ato de bravura.

Na sequência, narra que, em contrapartida, a autoridade delegante, ao solucionar a Sindicância resolveu, com base no artigo 54 da Portaria “CG” n. 6.947/15 – com redação dada pela Portaria n. 8.620/2016 –, discordar do parecer do Sindicante e arquivar os autos sem a devida remessa à “Comissão de Promoção de Praças” da corporação (Despacho nº 0785/2017), razão pela qual impetrou o presente *writ*.

Pois bem, cinge-se a controvérsia na verificação do suposto direito líquido e certo do impetrante à apreciação do processo de apuração do ato de bravura (sindicância nº 2016.02.17566) pela Comissão de Promoção de Praças da PM/GO, em razão de sua atuação nas operações envolvendo o acidente radiológico com o Césio 137, nos termos do §1º, III do artigo 22 e artigo 23 todos da Lei 15.704/2006, com sua devida promoção.

Cumprir registrar que a Lei Estadual nº. 15.704/2006, assim define a promoção por ato de bravura:

“Art. 9º A promoção por ato de

bravura é aquela que resulta do reconhecimento de ato ou atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, se mostrem indispensáveis ou úteis às operações policiais e de bombeiros pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.

§ 1º A promoção prevista neste artigo independe de vaga, interstício, curso, bem como qualquer outro requisito, devendo contudo, ser precedida de sindicância específica.”

Ora, uma vez apresentado o conceito legal do benefício pleiteado, compreendo não haver como negar a concessão. Não me afigura razoável dizer que as ações do policial militar Marcos Manoel Porto não foram acompanhadas de coragem e audácia que exorbitam os limites normais do cumprimento de seu dever, haja vista que o contato com material radioativo do césio 137 implicava risco de vida. O parecer elaborado pelo sindicante 2º Tenente QOAPM Álvaro Oliveira Fernandes (mov. nº 1, arquivo n 14, fl. 174) corrobora esse entendimento, senão vejamos:

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

"[...]Analisando o conjunto probatório constante dos autos, concluo que, o policial militar sindicado praticou ação meritória em razão dos atos de seu trabalho, desprendido no acidente radiológico de Goiânia, conhecido como 'Acidente do Césio 137'. Assim sendo, encaminho a Corregedoria para avaliar o envio da presente sindicância a CPP (Comissão de Promoção de Praças) da Polícia Militar de Goiás."

A meu ver, o Comandante Geral da Polícia Militar de Goiás, incorreu em contradição (mov. nº 1, arquivo nº 6), pois, muito embora tenha reconhecido a participação do impetrante no trabalho de isolamento radioativo, entendeu, por fim, "por ausência de um conjunto probatório, capaz de retirar qualquer dúvida sobre a atuação do Sindicato no fatídico acidente radiológico, bem como, pelo não preenchimento dos requisitos ensejadores de tal promoção."

Além do mais, veja-se que no procedimento de sindicância (mov. nº 1, arquivo nº 14) restou demonstrado que

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

“Todas as testemunhas do sindicato trabalharam na época do episódio do Césio 137, conforme fls. 99, 100, 101, 102, 107, 108, 109 e 110 **e confirmaram a presença do sindicato nos locais do acidente.**” E ainda, “...pode-se desprender que o sindicato e demais policiais que permaneceram naquela árdua missão, arriscaram suas vidas e tiveram a saúde exposta, sendo que alguns pagaram com sua própria vida, e outros adquiriram patologias e sequelas irreparáveis, demonstrando assim um alto grau de profissionalismo, coragem e dedicação a causa miliciana, pois não mediram esforços para bem cumprir a missão.”

Nesse contexto, é mister ressaltar também que o próprio Estado de Goiás, em sua peça de defesa (mov. nº 12, arquivo nº 1), reconhece que o impetrante trabalhou no local do acidente do Césio 137, a seguir:

“[...] Como visto, através dos documentos juntados pelo impetrante quando de sua solicitação administrativa percebe-se que **estes apenas comprovam que ele estaria de serviço no local do depósito de dejetos do acidente, apenas e tão**

somente isso, não havendo qualquer indicativo de contaminação que pudesse implicar em risco exacerbado; (...) **Enfatize-se uma vez mais que as Declarações juntadas pelo impetrante à Sindicância já citada apenas evidenciam que o militar estava lotado em unidade policial responsável pela vigilância de área supostamente contaminada e que aquela unidade tinha alguns de seus militares escalados para trabalhar neste local**; sem, contudo, apontar que o impetrante teria realmente participado de qualquer ocorrência ou mesmo tido contato com qualquer item contaminado,". Grifei

Ademais, em que pese o fato de o Poder judiciário não poder imiscuir-se no mérito administrativo, sob pena de violar o princípio da separação dos Poderes, faz-se necessária a observância da legalidade no presente feito.

Isso porque, *in casu*, além de todas as provas extraídas dos autos, vê-se claramente que também fora infringido o

princípio da isonomia, uma vez que a autoridade coatora, em outras oportunidades, concedera a promoção por bravura a outros policiais em situação idêntica a que se encontrava o impetrante, logo não há razão para se proceder diferente em relação a este. Corroboram esse entendimento os seguintes julgados:

“REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. ATO DE BRAVURA. LEI Nº 15.704/06. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS DISCRICIONÁRIOS PELO PODER JUDICIÁRIO. 1 - A promoção por ato de bravura concedida aos Policiais Militares do Estado de Goiás possui natureza discricionária, porquanto condicionada aos critérios da conveniência e oportunidade da Administração Pública, circunstância que não afasta, todavia, a possibilidade de imposição de limites e o controle de legalidade dos atos discricionários pelo Poder Judiciário. 2 - Tendo o

autor/apelado trazido aos autos provas aptas a comprovar ter a Administração, no caso, a da Polícia Militar, promovido outros militares em situações idênticas a por ele protagonizada, patente o seu o direito em ser promovido por ato de bravura, sob pena de, caso assim não se entenda, incorrer em violação ao princípio constitucional da isonomia. REMESSA E APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.” (TJGO – Duplo Grau de Jurisdição nº 451153-60.2013.8.09.0087 – Relator: Desembargador Jeová Sardinha de Moraes – 6ª. Câmara Cível – julgado em 21/07/2015 – DJe nº 1.836 de 29/07/2015).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR REFORMADO - PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA - REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI - APLICAÇÃO DO ART. 26 DO DECRETO ESTADUAL Nº 22.238/82 - ATO ADMINISTRATIVO QUE NEGA A PROMOÇÃO - ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO -

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO -
MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1 - De
acordo com o Decreto nº
22.238/1982, vigente à época do
fato, considera-se ato de bravura,
a ação policial legítima do
servidor da Polícia Militar, da
qual resulte incapacidade
permanente, motivada por acidente
no serviço ou moléstia profissional
ou, ainda, doença que, de imediato,
o invalide inteiramente, e diante
de parecer da Junta Militar de
Saúde. **2 - Segundo a jurisprudência
do Superior Tribunal de Justiça é
passível de análise pelo judiciário
apenas eventual ilegalidade no ato
administrativo que recusa o
reconhecimento de ato de bravura.**
3 - Se a administração nega o
reconhecimento porque o policial
militar não estava no exercício da
função e foi vítima de acidente de
disparo de arma de fogo não se
verifica ilegalidade a ser
reconhecida.” (TJMG – Apelação Cível

1.0024.11.089465-6/001 – Relatora: Desembargadora Sandra Fonseca – 6ª Câmara Cível – julgamento em 09/04/2013 – publicação da súmula em 10/05/2013). (grifo nosso).

Por derradeiro, colaciono trecho do bem lançado parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, *in verbis*:

"[...]Assim, tendo em vista que a legislação estadual prevê expressamente a possibilidade de promoção por ato de bravura cuja ação meritória deve ser apurada em sindicância específica, confirma-se como coator o ato da autoridade Impetrada que não concedeu a promoção por ato de bravura apurada na sindicância, discordando do parecer do sindicante, sob o fundamento de ausência de provas (evento 01 – arquivo 14).

(...) Desta forma, resta claro o direito líquido e certo do Impetrante, face à documentação e depoimentos de testemunhas jungidos aos autos, especialmente tendo em

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

vista o Parecer da Sindicância n°
2016.02.17566, onde ficou
comprovado o direito do
Impetrante.”

Ao teor do exposto, e acolhendo parecer ministerial de segundo grau, com fulcro no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei 12.016/2009, concedo a segurança pleiteada.

É o voto.

Goiânia, 19 de abril de 2018.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 5436262.74.2017.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE : MARCOS MANOEL PORTO

**IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR
DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA.
PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA.
SINDICÂNCIA. POLICIAL MILITAR.
ACIDENTE RADIOATIVO DO CÉSIO 137.
PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLADO.
DIREITO LÍQUIDO E CERTO
CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

Nos termos da Lei estadual nº 15.704/20063, comportável é a concessão da promoção por ato de bravura ao impetrante, haja vista ter sido comprovado na sindicância que ele trabalhou no local do acidente do Césio 137. No caso em comento, observa-se a infringência do princípio da isonomia, uma vez que a autoridade coatora concedera o referido benefício a outros policiais em situação idêntica a que se encontrava aquele, razão por que cabível o pleito em referência. **SEGURANÇA CONCEDIDA.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas em linhas volvidas.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do relator.

VOTARAM com o relator, que também presidiu a sessão, os Doutores Roberto Horácio de Rezende (juiz respondente pela vaga do Des. Geraldo Gonçalves da Costa) e Eudécio Machado Fagundes (em substituição ao Des. Francisco Vildon José Valente).

REPRESENTOU a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Osvaldo Nascente Borges.

Goiânia, 19 de abril de 2018.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR